Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Terça-feira, 17 de janeiro de 2023 - Edição nº 012/2023

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315

Assinado de forma digital por MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=presencial, ou=34028316000103, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315
Dados: 2023.01.16 13:55:49 -03'00'

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 16 de janeiro de 2023
Publicação: Terça-feira, 17 de janeiro de 2023
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....02
DECISÕES MONOCRÁTICAS....03
ATOS DA PRESIDÊNCIA....09
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014499/2019

ACÓRDÃO Nº 289/2020

DECISÃO Nº 063/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORES: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI N° 1934/89) E OUTROS

EMENTA: CONTROLE SOCIAL. PENDÊNCIA EM DOCUMENTAÇÃO COMPONENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. PROCEDÊNCIA.

A intempestividade no envio de documentos que compõem prestação de contas mensal acarreta a procedência de representação apresentada.

Sumário: Representação – P. M. de Olho D`Água do Piauí/PI. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 983/19- E, à fl. 01 da peça 03, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 04, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 02 e fls. 01/03 da peça 15, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), "em razão da **intempestividade no envio dos documentos que** compõem a prestação de contas mensal".

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Antônio Francisco dos Santos** (Prefeito Municipal), prevista no art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09, com **o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), "em razão da intempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal (SAGRES Contábil e SAGRES Folha, referentes ao mês de abril/2019)", a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de março de 2020.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto
Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.177/2021

ACÓRDÃO N.º 688/2022 - SPL

DECISÃO N.º 1.193/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO SOBRE HABILITAÇÃO PARA ATUAR COMO DIÁRIO OFICIAL DE ENTES MUNICIPAIS

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA LIBERAL - JORNAL O CORREIO CNPJ: 22.748.812/0001- 52

RESPONSÁVEL: SR. HELVYS RAMALHO PEREIRA - PROPRIETÁRIO DA EMPRESA DISTRIBUIDORA LIBERAL - JORNAL O CORREIO

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. EXPEDIENTE ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS PELA DISTRIBUIDORA LIBERAL - JORNAL O CORREIO, REQUERENDO SUA HABILITAÇÃO, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 03/2018, PARA ATUAR COMO ÓRGÃO DE IMPRENSA OFICIAL, COM A FINALIDADE DE PUBLICAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS QUE ESTÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Os autos reportam que embora o Jornal o Correio funcione de forma impressa e online, atuando de forma abrangente em diversas cidades dos Estados do Maranhão e do Piauí, esse não preenche os requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica estabelecidos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Sumário. Distribuidora Liberal - Jornal O Correio. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Não Habilitação do periódico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Comissão de Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2018, peça 5), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 7), a proposta de voto do Relator (peça 17), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação ministerial, em Não Habilitar o Periódico, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos na Instrução Normativa TCE PI n.º 03/2018.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 039, de 15 de dezembro de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015452/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SAILDE CAVALCANTE NOGUEIRA
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 08/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora ISAILDE CAVALCANTE NOGUEIRA, ocupante do cargo de Enfermeira, Grupo Ocupacional de Nível Superior, Cl- II, Padrão B, Matrícula n° 1687972, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso II e §3º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1635/2022-PIAUIPREV, de 22/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição Nº 224, de 28/11/2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Proventos de acordo com art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC Nº 54/2019.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015519/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ANTONIA ROZA ELIAS DA COSTA VIEIRA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI – IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 10/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **ANTONIA ROZA ELIAS DA COSTA VIEIRA**, matrícula nº 002694, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C6", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina/PI - SEMEC.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.460/2022, de 14/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.399, de 23/11/2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento com paridade, conforme Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022; **b)** Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, de acordo com o art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.732/2022.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015329/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: CLEONICE RODRIGUES DE RESENDE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 11/2023 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à servidora CLEONICE RODRIGUES DE RESENDE, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "SE", nível II, Matrícula n° 0850705, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí - SEDUC.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1611/2022-PIAUIPREV, de 22/11/2022, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, Edição Nº 224, de 28/11/2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21; b) Gratificação Adicional – art. 127 da LC n° 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015505/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: VALDEMAR GOMES DA COSTA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 12/2023 – GWA

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por **VALDEMAR GOMES DA COSTA**, na condição de viúvo da Sr.ª MARIA ZILDA DE MESQUITA COSTA, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade, Trabalhador "B5", matrícula nº 009041, vinculada à Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, óbito ocorrido em 14/05/2022 (certidão de óbito à peça 01, fls. 05).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1.261/2022, de 29 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina/PI – D.O.M nº 3.370, de 06 de outubro de 2022, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento Proporcional, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008 c/c Lei Complementar nº 5.255/2018; b) Complementação ao Salário Mínimo, nos termos do art. 7º, inciso VII, c/c art. 39, § 3º da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de janeiro de 2023.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Nº PROCESSO: TC/011101/2022

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REF. AO TC/012826/2022
UNIDADE GESTORA: FMS DE COLÔNIA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2016)
EMBARGANTE: LUCIANO DANTAS MARTINS (GESTOR DO FUNDO)
ADVOGADO: ALCENOR LOPES MARTINS (PROCURAÇÃO NA PEÇA 5)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO,
Nº DECISÃO: 256/2022-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Luciano Dantas Martins, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Colônia do Piauí, **em face do Acórdão nº 643/2022-SPL** (peça 2).

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação à legitimidade, entendo que a parte é legítima, tendo em vista que foi parte no processo TC/012826/2022, conforme depreende-se do art. 414, inciso I, do RI/TCE-PI.

No que tange à tempestividade, a decisão embargada foi publicada em 02/12/2022 e os presentes Embargos foram protocolados em 07/12/2022; ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias dispostos no caput do art. 430 do RI/TCE-PI.

No que tange à documentação que deverá seguir junto à petição de recurso, observo que o Embargante cumpriu o disposto no art. 406, § 1º; pois juntou a cópia da decisão recorrida (peça 2) e a comprovação de sua publicação (peça 3).

Contudo, quanto ao cabimento, entendo que o pedido não preenche os requisitos dispostos no art. 430, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que não há obscuridade, contradição ou omissão no **Acórdão nº 643/2022-SPL**; conforme observa-se a seguir.

1. RECORRE-SE DE ACÓRDÃO, NÃO DE VOTO

Conforme depreende-se da peça 2, no Acórdão nº 643/2022-SPL não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, tendo em vista que restou decidido que "*não havendo o saneamento da irregularidade que causou a aplicação da penalidade; deve-se manter o julgamento inicial, ante a ausência de justificativas jurídicas para a sua alteração*".

Além disso, "*decidiu o Plenário, unânime, **em consonância com o parecer ministerial**, pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 724/2021-SSC, que decidiu pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, aplicação*

de multa de 500 UFRPI e determinação para recompensação de R$ 62.757.58 ao Fundo Municipal de Saúde do referido município de Colônia do Piauí" (grifou-se).

2. DA ORDEM DOS ATOS PROCESSUAIS

Em segundo lugar, é importante esclarecer o trâmite processual deste Tribunal de Contas no sistema e-TCE.

Após a instrução do processo, encaminha-se os autos para o Conselheiro Relator. Caso entenda que o processo se encontra devidamente instruído, o Relator anexará o **relatório do voto** e o **despacho para a pauta**. Em seguida, o processo é pautado e **votado em plenário**. Após a votação em plenário, o processo é devolvido ao gabinete do Relator, para anexar o voto.

Desse modo, não procede a informação de que o julgamento decorreu de um voto com erro material; pois o voto só é juntado nos autos, após o julgamento na sessão em plenário. Salienta-se que o determinante para o julgamento do processo em plenário é o voto oral proferido pelo Relator (que, no caso em tela, não contém nenhum erro material ou formal).

Ademais, observa-se que o voto da Relatora foi emitido em consonância com o parecer ministerial, conforme permissivo contido no art. 238, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal:

> **Art. 238**. Nos processos de fiscalização serão observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:
>
> (...);
>
> **V -** indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
>
> **Parágrafo único**. O disposto no inciso V deste artigo poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos deduzidos em anteriores decisões, propostas, pareceres ou relatórios constantes nos autos, tornando-se estes partes integrantes do ato decisório (grifou-se).

Tem-se, nesse contexto, uma fundamentação "*per relationem*" (art. 50 da Lei nº 9.784/1999); em que a motivação é caracterizada quando o Relator, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento (no caso, o parecer ministerial):

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres**, informações, decisões ou propostas, **que, neste caso, serão parte integrante do ato** (grifou-se).

Nesse sentido, tem-se o dispositivo do voto da relatora, que decidiu da seguinte forma (peça 14, fl. 9):

> VOTO
>
> Diante dos fatos e fundamentos expostos, VOTO, **em consonância com o Ministério Público de Contas**, pelo conhecimento do pedido de revisão e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 724/2021 -SSC, que decidiu pelo julgamento de regularidade com ressalvas, aplicação de multa de 500 UFRs-PI e determinação para recompensação de R$ 62.757.58 ao Fundo Municipal de Saúde do referido município de Colônia do Piauí (grifou-se).

3. DOS ELEMENTOS DA SENTENÇA QUE FAZEM COISA JULGADA

Em terceiro lugar, é importante depreender que, de acordo com o art. 504 do Código de Processo Civil, os motivos e a fundamentação não fazem coisa julgada, conforme se visualiza *in verbis*:

> Art. 504. Não fazem coisa julgada:
>
> I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
>
> II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Para Paula Baptista, em seu "Compêndio de Teoria e Prática", **a coisa julgada restringe-se à parte dispositiva do julgamento** e aos pontos aí discutidos e fielmente compreendidos com relação aos seus objetivos.

Na conhecida lição de Enrico Tulio Liebman, exposta em sua obra "Eficácia e Autoridade da Sentença", só o comando concreto pronunciado pelo juiz torna-se imutável por força da coisa julgada.

Compreende-se, desse modo, que não fazem parte da estrutura da coisa julgada o relatório e a fundamentação, que são elementos de convicção; tornando-se imutável apenas a parte impositiva da decisão.

VOTO

Desse modo, **VOTO** pelo NÃO CONHECIMENTO destes embargos; mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão nº 643/2022-SPL.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC/015490/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO
PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
INTERESSADO(A): LICIA NOGUEIRA LEAL DUTRA
RELATOR (A): JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 009/2023 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **LÍCIA NOGUEIRA LEAL DUTRA**, CPF n° 004.502.163-57, na condição de cônjuge do Sr. Glauto Tuquarre Melo do Nascimento, CPF nº 473.749.693-68, médico 20H; matrícula 042574, especialidade Clínico; referência "A6"; lotação Fundação Municipal de Saúde, com fundamento nos arts. 12, 15, 17, 21 e 23 da Lei Municipal n° 5686/2021.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04) e tendo em vista o princípio da segurança jurídica, do formalismo moderado, da razoabilidade e da proteção da confiança em favor do administrado **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** Portaria GP n° 1345/2022, (fls. 1.78-79) no Diário Oficial dos Municípios de p.7, em 31/10/2022 (fls. 1.90), concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com benefício vitalício composto por:

TÍTULO	VALOR
VENCIMENTO	**R$ 8.532,78**
VALOR DA MÉDIA DAS CONTRIBUIÇÕES	**R$ 8.348,57**
R$ 8.348,57 x 60%	**R$ 5.009,14**
TOTAL	**R$ 5.009,14**
Valor da Cota Parte da pensão, nos termos do art. 15, da Lei n° 5686/2021	
R$ 5.009,14 x 100%	**R$ 5.009,14**
R$ 5.009,14 x 50% + 20%	**R$ 3.506,39**
Total, nos termos da LC Municipal n° 5686/2021	**R$ 3.506,39**
(Rateio com mais 1 dependente, Julia Chaves Tuquarre, Filha, conforme Proc. SEI n° 00045.027016/2022-35)	
Valor da pensão com Rateio	**R$ 1.753,19**
Abril/2022 (proporcional à data do óbito – 25.04.2022)	
Pensão (nos termos da LC Municipal n° 5686/2021)	**R$ 350,63**
MAIO A JULHO/2022	
Pensão (nos termos da LC Municipal n° 5686/2021)	**R$ 1.753,19**
Total a Pagar	R$ 1.753,19 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E DEDEZENOVE CENTAVOS)

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2023.

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 014.988/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 003/2023 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.575/2022, DE 11.11.2022.
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO:SR. FRANCISCO MOACIR TEIXEIRA DE MELO
O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Moacir Teixeira de Melo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 097.611.013-04 e portador da matrícula n.º 0028240, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R$ 12.307,38 (Doze mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R$ 11.160,39 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R$ 759,00 Adicional de Remuneração Fazendário - Metas (Sub Judice - Decisão Judicial);

b.3) R$ 387,99 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 5.543/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Moacir Teixeira de Melo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demostra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.575/2022, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R$ 12.307,38 (Doze mil, trezentos e sete reais e trinta e oito centavos) ao interessado, Sr. Francisco Moacir Teixeira de Melo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.989/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2023 - PREEX.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC N.º 005.170/2022 - DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBAMAR NEIVA FERREIRA NETO E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA - SINDSERM

RECORRIDO: ACÓRDÃO N.º 585/2022 - SPC

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina - SINDSERM, representado por causídicos sem representação nos autos, já qualificado nos autos do TC n.º 005.170/2022, buscando a reforma do Acórdão nº. 585/2022 - SPC, prolatado na Sessão Ordinária n.º 36, da Primeira Câmara desta Corte de Contas e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 197, em 24.10.2022.

2. Na ocasião, os Conselheiros decidiram, à unanimidade:

a) conhecer a Denúncia;

b) no mérito, julgá-la Parcialmente Procedente;

c) expedir Recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Teresina para que, em observância à Súmula Vinculante n.º 13 do STF e aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, abstenha-se de realizar, nos quadros da Administração Municipal, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente da autoridade nomeante para cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, função gratificada.

3. Em sua peça recursal, o recorrente alegou a ocorrência de irregularidade na admissão de pessoal praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Teresina.

4. Conforme narrado, o Prefeito de Teresina, Sr. José Pessoa Leal, teria nomeado dois parentes seus para exercerem cargos comissionados (seu filho, Sr. João de Deus Duarte Neto - acumulando a Secretaria de Juventude e a Presidência da Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano - e seu sobrinho, Cláudio Pessoa Lima - nomeado para a Superintendência de Transporte e Trânsito), sem que ambos tivessem habilitação técnica para tal.

5. Ao final, requereu:

a) o recebimento e provimento do presente recurso; e

b) a expedição de solicitação ao gestor público municipal, com base na Lei de Acesso à Informação, da lista de cargos comissionados ocupados por parentes de gestores públicos municipais, na

administração direta e indireta, como forma de realizar o controle social e administrativo das nomeações no âmbito da Prefeitura Municipal de Teresina.

6. É o Relatório. Passo a decidir.

7. No caso em análise, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresina - SINDSERM busca a reforma do Acórdão n.º 585/2022 - SPC, proferido no bojo de processo de denúncia TC n.º 005.170/2022.

8. Ocorre que, no Acórdão n.º 426/2022 - SPL, proferido no bojo do TC n.º 011.439/2022, o Plenário desta Corte de Contas reconheceu a ausência de capacidade postulatória ao recorrente, entendendo que, uma vez realizada a denúncia, o Ministério Público de Contas assume a titularidade do processo, enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo.

9. Noutro giro, ainda que se admita que a decisão retro citada não se aplica ao caso concreto, deve-se frisar que, apesar de a peça recursal ter sido subscrita por advogado, não consta nos autos instrumento procuratório outorgando-lhe poderes.

10. Ademais, o instrumento recursal foi utilizado de forma inadequada, haja vista que a sua aplicação visa a modificação de decisões de mérito em processos de atos sujeitos à registro, auditoria, inspeção, acompanhamento e/ou de monitoramento, nos termos do art. 428 do RI TCE PI. Tal fato compromete a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

11. Outrossim, segundo o disposto no art. 406 do RI TCE PI, a petição recursal será obrigatoriamente instruída com a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação, in verbis:

> *Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.*
>
> *§1º A petição recursal será instruída:*
>
> *I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação; (grifos nossos)*
>
> *[...]*

12. Os documentos supramencionados são obrigatórios por materializarem o decisum do órgão colegiado e visam subsidiar a aferição da tempestividade e a análise das alegações trazidas em sede recursal.

13. Isso posto, **Não Conheço** o presente pedido de reexame, em razão da inobservância ao pressuposto da legitimidade recursal, face a ausência de capacidade postulatória do recorrente, nos termos do Acórdão n.º 426/2022 - SPL (TC n.º 011.439/2022) e da ausência de procuração do advogado constituído, bem como da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não é cabível no caso em comento, e por carecerem os autos de cópia da decisão recorrida e de seu comprovante de publicação, nos termos dos arts. 406, 408 e 428 do RI TCE PI.

14. Publique-se.

15. Após trânsito em julgado, arquive-se e junte-se ao Processo TC n.º 005.170/2022.

Teresina (PI), 12 de janeiro de 2023.

-assinado digitalmente-
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA GP Nº: 021/2023 – TCE-PI

Republicação por incorreção formal

TERESINA, 13 DE JANEIRO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra "h", do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **2022.04.1542P e no SEI nº 101559/2022, bem como o disposto Acórdão n° 401/2022-SPL, de 25 de agosto de 2022, referente ao Processo TC/019500/2021, que foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 173, de 16.09.2022.**

RESOLVE, CONCEDER o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com proventos integrais e mantendo a paridade, à Segurada EVA MARIA VIEIRA DE ARAUJO, PIS/PASEP nº: 1080548****, CPF nº: 386.923.***-**, , matrícula nº: 021474, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, do quadro de pessoal do TCE-PI, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R$ 6.075,08 (Seis mil e setenta e cinco reais e oito centavos) mensais

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	ART. 1 DA LEI Nº 7.839/2022	R$5.575,08
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO - GRADUAÇÃO	Artigos 16 e 17, no seu Inciso II, da Lei nº 5.673/2.007 c/c Lei nº. 7.710/2021	R$500,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$6.075,08**

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
PRESIDENTE DO TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO N ° 02/2023 - TCE/PI

PROCESSO SEI 101617/2022
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);
CONTRATADA: LUARTI DECORACOES EIRELI (CNPJ: 25.099.901/0001-03);
OBJETO: 1.1 Contratação para fornecimento e serviços relacionados às instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos, do Pregão identificado no preâmbulo e na proposta vencedora, os quais integram este instrumento, independente de transcrição.
1.2 Discriminação do objeto

DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UND	ITEM	QTD	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
Serviço de fornecimento e montagem de divisória cega com todos os acessórios, painéis em chapa contraplacada, medindo aprox. 1.200 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros), parte interna em papelão, disposto em forma de colmeia e com encabeçamento em madeira tratada. Cor: padrão existente no TCE-PI. MARCA EUCATEX	M2.	10	105	163,57	17.175,00
Serviço de fornecimento e montagem de divisória mista (painel/vidro/painel) com todos os acessórios, painéis em chapa contraplacada, medindo aprox. 1.200 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros), parte interna em papelão, disposto em forma de colmeia e com encabeçamento em madeira tratada. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço. Cor: padrão existente no TCE-PI. Marca referência: Eucatex, similar ousuperior. Painéis de vidro liso incolor com espessura de 4mm, medindo 1,05 x 1,20 metros. MARCA EUCATEX	M2	11	09	250,00	2.250,00
Serviço de fornecimento e montagem de portas para divisória com todos os acessórios, parte interna em papelão disposto em formato colmeia, medindo aprox. 820 x 2.100 x 35 mm (largura x altura x espessura, em milímetros). Com fechadura para divisório tipo tubular tulipa, com sistema de travamento central por botão de apertar a chave. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço. Cor: padrão existente no TCE-PI.MARCA EUCATEX	M2	12	18	565,55	10.180,00
Serviço de retirada e montagem de divisórias existentes (remanejamento) incluem-se divisórias cegas, divisórias mistas e portas divisórias. Deverá ser incluso ferramentas, parafusos e outros materiais necessários à prestação do serviço.	M2	13	93	36,89	3.430,00
				VALOR TOTAL:	R$ 33.035,00

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.
VALOR: R$ 33.035,00 (trinta e três mil e trinta e cinco reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) Nota de Empenho 2022NE01484: Fonte: 100 Recursos do Tesouro Estadual, na Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de trabalho: 01.032.0017.4121 – Gestão Estratégica e Manutenção Operacional; Natureza de Despesa; 33.90.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; b) Nota de Empenho 2022NE01485: Fonte 100 - Recursos do Tesouro Estadual, na Unidade Orçamentária: 02101 - Tribunal de Contas do Estado; Programa de Trabalho: 01.032.0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança; Natureza da Despesa 449051: Obras e Instalações;
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019, Lei Estadual 7.482, de 18 de janeiro de 2021 e das demais normas aplicáveis;
DATA DA ASSINATURA: 16 de janeiro de 2023.